



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista **0020001-65.2022.5.04.0012**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2025

Valor da causa: R\$ 248.000,63

Partes:

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: GRASIELA VALENCA

ADVOGADO: GENILSON VALENCA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020001-65.2022.5.04.0012

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/mmcs/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AERONAUTA. PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 91 DO TST. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível o pagamento desmembrado da “compensação orgânica”, a qual é prevista em norma coletiva da categoria dos aeronautas. O Tribunal Regional concluiu pela possibilidade do pagamento, ao entender que o adimplemento da parcela em conjunto com a remuneração configuraria salário complessivo, o que contrariaria o previsto na Súmula nº 91 do TST. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A parcela "compensação orgânica", prevista em norma coletiva, paga aos aeronautas, configura salário complessivo? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *A parcela "compensação orgânica" paga aos aeronautas não configura salário complessivo, quando esta forma de pagamento estiver prevista em norma coletiva, pois permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido* para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir da condenação o pagamento da parcela “compensação orgânica”, no valor correspondente a 20% do salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0020001-65.2022.5.04.0012**, em que é RECORRENTE **TAM LINHAS AEREAS S/A**, e é RECORRIDO **GRASIELA VALENCA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:47 - 70444fa

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040119040408100000079889887>

Número do processo: 0020001-65.2022.5.04.0012

ID. 70444fa - Pág. 1

Número do documento: 25040119040408100000079889887

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-RR - 0020001-65.2022.5.04.0012** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

A parcela "compensação orgânica", prevista em norma coletiva, paga aos aeronautas, configura salário complessivo?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamada TAM LINHAS AEREAS S.A, em que consta a matéria acima delimitada diferença salarial – salário complessivo.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **59 acórdãos** e **103 decisões monocráticas**, nos últimos 24 meses (pesquisa realizada em 27/03/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

(...) 2. COMPOSIÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO.

A autora recorre do julgado, ainda, quanto à composição orgânica. Aduz não haver prova quanto ao pagamento da parcela, expondo "(...) inviável admitir como paga a verba em comento juntamente com a remuneração, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não aceita o pagamento de salário complessivo (Súmula nº 91 do TST)" (ID a1633dc - Pág. 14). Cita julgados. Requer a reforma da sentença, com o pagamento da rubrica, calculada sobre a totalidade das parcelas remuneratórias fixas, com integração nas parcelas variáveis apuradas com base na remuneração (reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS e demais pedidos formulados na inicial).

O MM. Magistrado afastou o pedido, assim sustentando (ID a51f15a - Pág. 12, destaque no original):

(...)

Com base na norma coletiva e nos contracheques, entendo que a Reclamada tem razão.

Todas as normas coletivas trazidas à baila evidenciam que o piso salarial da categoria é composto pelo salário-base e pela Compensação Orgânica, ao passo a Cláusula que institui a Compensação Orgânica é clara ao afirmar que a parcela compõe a remuneração fixa do aeronauta, possuindo natureza indenizatória.

Logo, não há que se falar em pagamento de adicional ou desmembramento da Compensação Orgânica.

Destaco que a discriminação da Compensação Orgânica consta nos contracheques, e não há demonstração de que o percentual determinado pela norma coletiva não foi observado.

Outrossim, deixo de adotar os termos da Súmula nº 91 do C.

TST, eis que, em recente decisão (Tema 1046), o STF entendeu que são válidas as normas coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. Não verifico afronta à Constituição Federal nas normas coletivas trazidas à baila.

À apreciação.

Os demonstrativos de pagamento (ID f92f4b2) não trazem, em apartado, o pagamento da verba em comento.

Estabelecem as normas coletivas (por exemplo, instrumento 2019/2020 - ID 2c07f47 - Pág. 11):

3.2.3. Compensação orgânica

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na **composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor**, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Da leitura do instrumento coletivo, considero que a rubrica "compensação orgânica" detém natureza indenizatória. Nesse aspecto, observada a tese fixado pelo STF no julgamento do tema 1046, de repercussão geral, necessário observar a previsão normativa, no que diz respeito ao caráter da verba. Aliás, em recente decisão, este Colegiado confirmou a natureza indenizatória da parcela "compensação orgânica":



Conforme bem pontuado na sentença, a compensação orgânica trata-se de verba instituída mediante negociação coletiva, na qual lhe foi atribuída expressamente natureza indenizatória, não havendo falar em nulidade do convencionado.

Assim, não prospera a pretensão do reclamante quanto à atribuição de natureza salarial à verba em realce.

Ressalto que assim já foi decidido por esta Turma Julgadora nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021850-79.2016.5.04.0013.

Nego provimento.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020699-83.2018.5.04.0021 ROT, em 28/04/2022, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

A jurisprudência do TST igualmente confirma a natureza indenizatória da parcela, nos termos da norma coletiva:

COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.

A jurisprudência majoritária do TST inclina-se a considerar a compensação orgânica como verba de natureza indenizatória, conforme previsto em norma coletiva, que deve ser respeitada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(ARR-7300-93.2008.5.04.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2022).

Partindo dessa premissa, **entendo inviável considerar integrada a parcela em comento ao salário. Com efeito, em se tratando de verba indenizatória, a qual não repercute nas demais parcelas, é incompatível a sua integração ao salário da trabalhadora. Além disso, a inclusão da parcela ao salário da autora caracterizaria salário complessivo, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, nos moldes da Súmula nº 91 do TST.**

Pontuo, considerando os argumentos contidos nas contrarrazões, que não se trata de negar vigência à norma coletiva, mas sim de interpretação deste Colegiado sobre o tema. Tenho por prequestionados os artigos 7º, XXVI e 8º da CF. Saliento, no mais, a transcrição da norma coletiva objeto do conflito, viabilizando, em caso de eventual inconformidade da parte, a interposição de recurso próprio.

Nesses termos, **dou parcial provimento ao apelo principal da reclamante, para condenar a demandada ao pagamento da parcela "compensação orgânica", no valor correspondente a 20% do salário, com natureza indenizatória.**

Em sede de Embargos de Declaração:

(...) COMPOSIÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OMISSÃO.

A reclamada aduz omisso o acórdão, no tocante à parcela denominada composição orgânica, especialmente em relação às alegações contidas nas contrarrazões. Invoca a regra contida nos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da CF, nos artigos 444 e 611 da CLT e no art. 122 do CC. No aspecto, reforça instituída a parcela por norma coletiva, sem qualquer afronta a qualquer direito do empregado, constando tratar-se de verba de cunho indenizatório, como parte da remuneração. Expõe o seguinte (ID e795813 - Pág. 7, grifo no original):

15. Entretanto, não obstante as razões acima destacadas, o v. acórdão não reconhece a Norma Coletiva como efetivamente negociada e posta para a observância das partes, por mais de 35 anos, sem corroborar a Norma que aponta que a "compensação orgânica" É MERA IDENTIFICAÇÃO DE UM PERCENTUAL, JÁ DENTRO DA REMUNERAÇÃO FIXA DO AERONAUTA. Logo, não se trata de um acréscimo salarial, como equivocadamente decidido, máxima vênias.

16. A Embargante claramente apontou que a vontade das partes, exteriorizada por meio de negociação coletiva, além de soberana, é expressa ao admitir que a compensação orgânica identifica-se na composição da remuneração fixa do aeronauta, sendo certo que as Convenções Coletivas que instituíram a parcela não afrontam nenhum direito do trabalhador, tampouco são contrárias à lei ou às disposições de proteção ao trabalho, MUITO MENOS CRIARAM UM PLUS SALARIAL OU CRIAM UMA FORMA COMPLESSIVA DE REMUNERAÇÃO, que devesse ser apurado (a) por perícia contábil.

17. Portanto, vênias devidas, o v. acórdão restou omisso quanto à argumentação ora transcrita, não enfrentando as razões delineadas pela Embargante acerca da forma de pagamento da verba, que corresponde a mera IDENTIFICAÇÃO da parcela indenizatória atinente à compensação orgânica, referente à 20% da remuneração paga aos aeronautas, objeto de livre estipulação das partes interessadas e que não enseja acréscimo salarial.

Defenda a validade dos instrumentos coletivos. Acrescenta não haver base normativa/legal para a condenação imposta. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para sanar os pontos abordados.

Quanto à suposta configuração de "salário complessivo", pugna pela integração ao julgado do argumento lançado nas contrarrazões, no sentido de que, no holerite, a indicação do salário-base e da compensação orgânica. Colaciona julgados sobre o tema. Postula seja adotada tese explícita sobre os princípios da boa-fé contratual e da segurança jurídica, na medida em que a condenação imposta destoa do negociado. Requer a exclusão da condenação



ao pagamento da "compensação orgânica", pois adimplida por toda a contratualidade, conforme historicamente negociado via convenção coletiva.

À análise.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição"; "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"; e "corrigir erro material", ou, ainda, quando a decisão incorre nas hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC, na hipótese de a decisão judicial não ter sido adequadamente fundamentada.

Em que pese a insurgência apresentada pela ré, o entendimento desta Turma encontra-se claro no aresto, no que diz respeito à parcela composição orgânica. Observo, no aspecto, constar do acórdão a transcrição da norma coletiva, no que diz respeito à rubrica em apreço (ID 2a08a38 - Pág. 19). Concluiu o Colegiado, no particular, observada a tese fixado pelo STF no julgamento do tema 1046, de repercussão geral, pela natureza indenizatória da verba. Em contrapartida, entendeu esta Turma Julgadora inviável a integração da parcela em comento ao salário, assim esclarecendo (ID 2a08a38 - Pág. 20):

(...)

A posição desta Turma Julgadora não viola a regra contida nos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da CF, nos artigos 444 e 611 da CLT e no art. 122 do CC, os quais restam prequestionados, para os efeitos da lei.

Reitero que os demonstrativos de pagamento (ID f92f4b2) não trazem, em apartado, o pagamento da verba em comento. No particular, caracterizado o salário complessivo, vedado no ordenamento jurídico, nos moldes da Súmula nº 91 do TST.

Por derradeiro, pondero não estar o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento da parte (art. 489, IV, do CPC), sob pena de restar inviabilizada a prestação jurisdicional.

A bem da verdade, a empresa embargante encontra-se insatisfeita com o resultado do julgamento, pretendendo, pela via dos embargos, rediscutir matéria já apreciada e julgada. Deverá, para tanto, manejar o recurso próprio.

Não verificadas quaisquer das hipóteses do art. 897-A da CLT, tampouco do art. 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos de declaração opostos.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que há norma coletiva que determina o pagamento da "compensação orgânica", a qual compõe a remuneração do aeronauta e é devida no patamar de 20%, contudo reconheceu a existência de salário complessivo.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que a "compensação orgânica" não é um adicional, mas sim uma identificação na remuneração, compondo seu valor fixo. Aduz, ainda, que há, no holerite, a indicação de forma destacada do salário-base e da compensação orgânica e que seu valor é de conhecimento da categoria, visto que seu quantitativo é obtido através da aplicação de percentual. Fundamenta o recurso de revista na alegação de violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como artigos 464 e 461 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de ser válida a forma de pagamento da parcela denominada "compensação orgânica", realizada junto à remuneração, uma vez que a referida parcela, a teor da norma coletiva, compõe a remuneração fixa do aeronauta, com natureza indenizatória, não havendo que se cogitar em condenação ao seu pagamento. O entendimento firmou-se no sentido de que a parcela denominada "compensação orgânica", não configura salário complessivo, uma vez que contempla forma de pagamento que permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NORMA COLETIVA. FORMA DE PAGAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO



CARACTERIZADO. Ao exame de casos como o dos autos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de não restar caracterizada a hipótese de salário comlessivo, pois é possível identificar o recebimento da parcela "compensação orgânica" e o respectivo valor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-101225-40.2017.5.01.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022).

AGRAVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AERONAUTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento de "adicional de compensação orgânica de 20% sobre a remuneração fixa", ao entendimento de que caracterizado o salário comlessivo. Todavia, esta Corte firmou entendimento de que o pagamento da verba de compensação orgânica, previsto nas normas coletivas dos aeronautas, não caracteriza salário comlessivo, pois permite ao empregado identificar a parcela e o seu respectivo valor. Encontrando-se a decisão regional em dissonância com o entendimento prevalecente nesta Corte, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada. Agravo da reclamante não provido. (Ag-RR-101810-32.2017.5.01.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/09/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AERONAUTA. "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA". NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A egrégia Corte Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de pagamento da parcela "compensação orgânica", sob o fundamento de que não se trata de salário comlessivo. Com efeito, a jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que não configura salário comlessivo o pagamento da referida verba "compensação orgânica", prevista nas normas coletivas aplicáveis aos aeronautas, possuindo esta natureza indenizatória. Precedentes da SBDI-1/TST. Incidem os óbices da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao seguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no particular. (...). (ARR-3012-40.2012.5.02.0060, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/02/2020).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - PAGAMENTO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese dos autos, como se infere da cláusula transcrita no acórdão regional, a norma coletiva, ao prever o pagamento da parcela denominada compensação orgânica, explicitou que a verba compõe a remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. A Corte de origem registrou, ademais, que as fichas financeiras, os demonstrativos de pagamento e os recibos salariais indicavam em rubrica explicativa o montante da remuneração fixa correspondente à "compensação orgânica", permitindo que os empregados tivessem ciência da exata composição de sua remuneração. Não há falar, portanto, em salário comlessivo, devendo ser observado o disposto nas convenções coletivas. Precedentes da 8ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1000811-02.2017.5.02.0701, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/05/2023).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA CONSTANTE DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. DIFERENÇAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o pagamento do "adicional de compensação orgânica", nos moldes fixados nos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos aeronautas, não caracteriza salário comlessivo. 2. O fundamento da presente condenação, contudo, não é a invalidade da norma coletiva em questão, mas a inobservância da regra pela própria reclamada. 3. Nessa toada, consignou o TRT que foram identificadas "diferenças de compensação orgânica" por meio de perícia segundo a qual os valores pagos à reclamante "não correspondiam a 20% do salário (percentual da parcela previsto na norma coletiva)", o que originou as diferenças deferidas à parte autora. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-ARR-2290-70.2015.5.02.0037, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/11/2024).

RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 333 DO TST. Cinge-se a controvérsia a respeito da parcela chamada de compensação orgânica, prevista para os aeronautas em Convenção Coletiva, configurar salário comlessivo ou não. A Corte Regional entendeu que a compensação orgânica já está integrada no pagamento da remuneração fixa do aeronauta. Dessa forma, concluiu que não está caracterizado o salário comlessivo, tampouco parcela salarial sonogada. Por fim, julgou como válida a cláusula normativa que prevê tal parcela. O entendimento pacífico nesta Corte Superior é de que a previsão, em norma coletiva dos aeronautas, da parcela de compensação orgânica permite ao empregado identificar a parcela e o seu respectivo valor, não podendo ser caracterizado como salário comlessivo. Dessa forma, o acórdão regional está em consonância com o



entendimento deste Tribunal Superior, incidindo, portanto, o óbice processual da Súmula nº 333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000372-04.2016.5.02.0029, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

(...) 3. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST I. **Não merece reparos a decisão unipessoal quanto ao tema “compensação orgânica”, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que o pagamento da parcela em questão não representa salário complessivo, em razão da forma da quitação permitir ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor, inexistindo prejuízo.** Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e aplica-se a Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1001833-18.2015.5.02.0717, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/09/2024).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AERONAUTAS. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. **Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão agravada que, amparada na jurisprudência consolidada nesta Corte, determinou a exclusão da condenação do pagamento do adicional de compensação orgânica, porquanto não configurada a existência de salário complessivo.** Agravo não provido. (Ag-RR-11472-97.2015.5.01.0008, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO . 1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento da parcela denominada 'adicional de compensação orgânica', no percentual de 20% (vinte por cento), sob o fundamento de que é nula a norma coletiva que instituiu a referida parcela , por se tratar de salário complessivo, nos termos da Súmula nº 91 do TST. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, firmou-se no sentido de que a parcela "compensação orgânica" não configura salário complessivo , por contemplar forma de pagamento prevista em norma coletiva, que permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-2403-51.2010.5.02.0020, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 26 /04/2019).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere dos seguintes julgados:

Tribunal Regional da 2ª Região:

PROCESSO nº 1000811-02.2017.5.02.0701 (RO)

Recorrente: CRISTIANO DALL AGNOL

Recorrida: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RELATOR: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES

DA COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Rebela-se a Autora com a r. sentença que indeferiu o pagamento da compensação orgânica e reflexos, argumentando, em síntese, que no ordenamento jurídico pátrio, é vedada a adoção de salário complessivo não podendo haver quitação de haveres trabalhistas como parte integrante do salário mensal percebido. Argui, por fim, que a indigitada parcela tem natureza jurídica salarial, devendo refletir nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Assiste parcial razão à recorrente.

Trouxe o Autor à colação o fato da total ausência de pagamentos pertinente à compensação orgânica, verba prevista em norma coletiva. Por sua vez, a reclamada, em defesa, alegou que esta parcela já estaria embutida no salário da reclamante.

Pois bem.

In casu, reexaminando-se os documentos colacionados com a peça de estreia verifica-se que as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes durante o contrato empregatício, dispõem que para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização da Compensação Orgânica, pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Ora, torna-se claro que ao se admitir como correta a interpretação dada pela recorrida estar-se-á afrontando os ditames da Súmula nº. 91 do Colendo TST. Ora, já é fato assente que



cabe à empregadora, ao elaborar contrato, discriminar expressamente todas as parcelas recebidas separadamente, sendo inadmissível reconhecer que o valor da "compensação orgânica" estaria contido no salário do aeronauta.

Reprise-se. A exegese da cláusula coletiva é clara e disciplina que a indenização compõe a remuneração, sem prejuízo da remuneração fixa.

Destarte, não socorre à recorrida o fato de constar em recibo de pagamento, de forma demonstrativa, o valor relativo à compensação orgânica, porquanto evidenciado o descumprimento da cláusula coletivamente negociada quanto à impossibilidade de sua quitação em prejuízo à remuneração obreira.

Por fim, torna-se claro através da norma coletiva que a indigitada parcela incide sobre a remuneração fixa do aeronauta, bem ainda seu caráter nitidamente indenizatório, não havendo, assim, que se cogitar das incidências perseguidas.

Em corolário, é de rigor a reforma da r, sentença de piso para condenar a reclamada no pagamento da indenização de 20%, apurada sobre a remuneração fixa, conforme previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho.

Recurso a que se dá provimento parcial. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2ª Turma). Acórdão: 1000811-02.2017.5.02.0701. Relator(a): JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES. Data de julgamento: 15/08/2018. Juntado aos autos em 15/08/2018. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/QWOOpm>>)

Tribunal Regional da 1ª Região:

AERONAUTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Pela leitura da norma em questão, **observa-se que o pagamento do adicional de compensação orgânica evidencia salário complessivo, na medida em que fixa o mesmo como parcela integrante da remuneração fixa do aeronauta, o que vai em desacordo com o entendimento do TST pacificado na Súmula 91.** Recurso a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (9ª Turma). Acórdão: 0010196-95.2015.5.01.0019. Relator(a): CELIO JUACABA CAVALCANTE. Data de julgamento: 06/09/2022. Juntado aos autos em 09/09/2022. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/qwW624>>

PROCESSO nº **0101225-40.2017.5.01.0026 (RO)**

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A. e PRISCILLA BRITO VIDAL MOTTA

RECORRIDO: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Da compensação orgânica no montante de 20% sobre o valor do salário base

A Recorrente afirma que a norma coletiva prevê o pagamento da indenização de Compensação Orgânica, no importe de 20% sobre o salário base, e que não recebia a parcela, vez que a Ré não efetuava o pagamento de rubrica própria, destacada do salário, havendo apenas a indicação de que a parcela estaria embutida no salário base.

Assevera que "salário é salário e não pode ser entendido da forma complessiva pretendida pela ré, ao fantasiar que 20% do salário refere-se à compensação orgânica", o que é vedado pela Súmula nº 91 do C. TST.

A Ré, na defesa, sustenta que a indenização já foi corretamente paga.

O Juízo julga improcedente o pleito, sob o fundamento a quo de que "() De fato constam registros de pagamento da parcela "compensação orgânica" nos holerites e fichas finais, não demonstrando a autora qualquer diferença a seu favor. ()"

A Súmula nº 91 do C. TST estabelece que "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador."

Os recibos de salário colacionados pela Ré (fls. 320/344) registram, sob a rubrica R002 DEMONST INDEN COMP ORGANICA, o que a empregadora denomina de "valor unitário", mas não há qualquer indicação de valores na coluna dos vencimentos, donde se conclui que a Ré nunca pagou corretamente o percentual ajustado com o sindicato profissional da categoria dos aeronautas.

O salário não pode ser entendido da forma complessiva pretendida pela Ré. (...)

Dou provimento para condenar a Ré no pagamento do adicional de 20%, durante todo o pacto laboral, relativo à compensação orgânica. (7ª Turma). Acórdão: 0101225-40.2017.5.01.0026 (RO). Relator(a): DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO. Data de julgamento: 22/08/2018. (Disponível: Consulta Processual Pje TRT-1, pp. 1271-1273). (Grifos acrescidos).



Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizada no sentido de que a parcela denominada “compensação orgânica” não configura salário complexivo, uma vez que contempla forma de pagamento prevista em norma coletiva, que permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.

Acerca da temática, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delegado traz relevante apontamento em sua obra “Curso de Direito do Trabalho:

“E) **Salário Complexivo** - Esta expressão foi criada pela jurisprudência para traduzir a ideia de um mesmo montante de distintas parcelas salariais. A conduta “*complexiva*” é rejeitada pela ordem trabalhista (Súmula 91, TST), que **busca preservar a identidade específica de cada parcela legal ou contratual devida e paga ao empregado. Naturalmente que existem exceções acatadas pela jurisprudência, nos casos em que, por negociação coletiva trabalhista, acoplam-se duas parcelas de mesma natureza e finalidade em uma única parcela**, facilitando os cálculos trabalhistas (por exemplo, o pagamento de um adicional noturno muito mais alto que 20%, 30%, 40%, etc. – em contraposição à retirada da hora ficta noturna). ((DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 21ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, p. 834.) (Grifos acrescidos.)

Válido destacar, ademais, que nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados.

Desse modo, a norma coletiva, ao prever o pagamento da parcela denominada “compensação orgânica”, assinalou que essa verba compõe a remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, havendo ainda rubrica explicativa, possibilitando aos empregados o conhecimento da exata composição de sua remuneração, não caracterizando, portanto, salário complexivo e não atraindo a incidência da Súmula 91 do TST.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por afronta direta à Constituição Federal (nos termos do artigo 896, alínea “c” da CLT), já que a parte logrou demonstrar ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A parcela "compensação orgânica" paga aos aeronautas não configura salário complexivo, quando esta forma de pagamento estiver prevista em norma coletiva, pois permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.



No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamada TAM Linhas Aéreas S.A, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que indeferiu o pagamento da “compensação orgânica”.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *A parcela "compensação orgânica" paga aos aeronautas não configura salário complessivo, quando esta forma de pagamento estiver prevista em norma coletiva, pois permite ao empregado identificar a parcela e o respectivo valor.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (artigo 896, alínea “c” da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, para excluir da condenação o pagamento da parcela “compensação orgânica”, no valor correspondente a 20% do salário, com natureza indenizatória. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

